



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 959, DE 2011 **(Do Sr. William Dib)**

Acrescenta o § 6º ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, de modo a incluir o tratamento odontológico à gestante no período pré-natal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-626/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.8º

.....

§6º Incumbe ao poder público garantir o tratamento odontológico à gestante, no período pré-natal, como forma de prevenir a prematuridade e/ou nascimento de bebês com baixo peso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Depois de doenças cardio-vasculares, os estudos que mais reúnem evidências sobre a periodontite como fator de risco são os que abordam a prematuridade e/ou o nascimento de bebês com baixo peso.

A literatura especializada tem indicado que, mesmo após serem considerados os outros fatores de risco obstétricos tradicionais, como fumo, álcool, idade, raça, cuidados pré-naturais, infecções genitourinárias e outras doenças infecciosas, a doença periodontal permanece como fator contribuinte de risco para o aumento dos casos de prematuridade e baixo peso em bebês.

É sabido que, no corpo humano, cada órgão funciona de forma integrada ao outro para garantir uma vida plena e saudável. Portanto, se houver deficiência de um órgão, haverá repercussão em todo o sistema, e é exatamente neste ponto que a Medicina Periodontal vem tentando integrar as ações em conjunto com outros profissionais de saúde.

A relação entre as doenças periodontais e as doenças sistêmicas é fato comprovado, e pode desencadear, em mulheres grávidas, a incidência de parto prematuro, denominado parto pré-termo.

As pesquisas apontam que a ruptura prematura de membranas, também denominada “amniorrexe prematura”, caracteriza-se pela rotura das membranas ovulares antes do início do parto e sua causa é infecciosa.

Estudos associam uma infecção ao nascer prematuro, tendo em vista que os próprios microorganismos ou suas toxinas, como endotoxinas (lipopolissacarídeos) podem alcançar a cavidade uterina durante a gestação pela corrente sanguínea, a partir de um foco não-genital ou por meio de uma rota ascendente do trato genital inferior.

Esses microorganismos ou seus produtos, ao interagirem, provavelmente na decídua (uma das membranas ovulares), estimulam a produção de mediadores químicos inflamatórios – as prostaglandinas (PGE2) e o fator de necrose tumoral (TNF- α) – pela gestante, que alcançam níveis elevados (durante a presença de processos infecciosos), acelerando a gestação (promovendo a dilatação cervical, a contração do músculo uterino e o início do trabalho de parto e nascimento propriamente dito).

Foi apresentado no Congresso Europeu, pela periodontista norte-americana Marjorie Jeffcoat, uma pesquisa que analisou 3 mil grávidas, dividindo-as em dois grupos. Nessa pesquisa, restou provado que entre as mulheres que receberam tratamento periodontal, a incidência do nascimento de crianças com baixo peso foi de 4%, enquanto que, entre as que não passaram pela terapia, a incidência foi de 13%.

Assim, a proteção da gestante visando a garantir o tratamento odontológico, no período pré-natal, como forma de prevenir a prematuridade e/ou nascimento de bebês com baixo peso é medida de saúde pública de proteção da mulher e do nascituro.

Pelas razões expostas, e pela importância da iniciativa tenho certeza que os nobres pares não dispensarão apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de abril de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

FIM DO DOCUMENTO